PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA - SP
ESTÂNCIA CLIMÁTICA

Praça Cônego Siqueira N. º 27 – CENTRO – CUNHA/SP – CEP 12530-000.
FONE/FAX (012) 571-1169

LEI N º 959/02

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA, ATRAVÉS DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO, COM A UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ, OBJETIVANDO A FORMAÇÃO E A PREPARAÇÃO DE PESSOAL CAPACITADO PARA O MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

JOÃO DIAS MENDES DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Climática de Cunha, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Cunha, através da Coordenadoria Municipal de Educação, autorizada a celebrar Convênio com a universidade de Taubaté, objetivando a implantação e o desenvolvimento do Curso Normal Superior destinado aos professores efetivos da rede municipal de Ensino, com formação no magistério de nível médio.
§ 1º - O convênio que trata o "caput" deste artigo, será formulado obedecendo às determinações constantes das Deliberações CEE nº 08/2000, 12/2001 e 13/2001, do Conselho Estadual de Educação de São Paulo.
§ 2º - Os concluintes dos cursos especificados no "caput" receberão diploma equivalente à licenciatura plena, para fins de docência e continuação de estudos.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar providências necessárias à execução do Convênio mencionado no artigo anterior, cujo teor passa a fazer parte integrante desta Lei.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Cunha, em 06 de novembro de 2002.

JOÃO DIAS MENDES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada por Editais, na data supra.

ALFREDO ROBERTO DE TOLEDO
SECRETÁRIO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
GABINETE DO PREFEITO
ADMINISTRAÇÃO:
Dr. João Dias Mendes de Souza

DELIBERAÇÃO CEE Nº 08/2000

- Dispõe sobre credenciamento de Institutos Superiores de Educação no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições dos Artigos 10 (incisos IV e V), 17, 62, 63 e 81 da Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, e a Indicação CEE nº 07/2000,

Delibera:

Artº 1º - A formação de professor para o ensino básico far-se-á em licenciaturas plenas em universidades, centros universitários e institutos superiores de educação.

Parágrafo único - Para a educação infantil e para as séries de primeira à quarta do ensino fundamental essa formação far-se-á também em curso normal de nível médio.

Artº 2º - Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos de licenciatura, de formação de profissionais para a educação básica, inclusive curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada.

§ 1º - A organização de institutos superiores de educação ou a autorização dos cursos referidos nos incisos I e II deste artigo terão caráter experimental, nos termos do Artº 81 da LDB, e deverão ser aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, conforme esta deliberação.

§ 2º - A justificativa do caráter experimental dos institutos superiores de educação e de seus cursos estará no ensaio de novas possibilidades de formação docente, desde que obedecidas as disposições da Lei nº 9394/96.

§ 3º - O caráter experimental de que trata o § 1º deste Artigo terá o prazo fixado no projeto de Formação de Docente, referido no Artº 4º desta Deliberação.

Artigo 3º - A criação de instituto superior de educação será proposta a partir de um Projeto Institucional fundado na cooperação, no mínimo, entre as seguintes instâncias administrativas:

I - entidades mantenedoras de escolas municipais de ensino superior ou de escolas estaduais isoladas de ensino superior;

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
GABINETE DO PREFEITO
ADMINISTRAÇÃO
Dr. João Dias Mendes de Sousa

II - órgãos centrais da administração pública da educação, estadual ou municipal e/ou

III - universidades públicas.

§ 1o - Os termos e as condições de colaboração financeira, administrativa e técnica, no que diz respeito à coordenação e ao funcionamento do instituto superior de educação, serão estabelecidos por instrumento administrativo adequado, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2o - O instituto superior de educação, além de cursos de nível superior, poderá manter, administrar ou orientar escolas normais públicas de nível médio, conforme for previsto no Projeto Institucional.

Artigo 4º - A solicitação de credenciamento de instituto superior de educação será instruída, obrigatoriamente, por um projeto de formação docente para trabalho em escolas de ensino básico e por propostas curriculares dos cursos pretendidos e de desenvolvimento da prática de ensino, com as adequações necessárias aos diferentes níveis da educação básica, segundo as indicações e normas deste Conselho, especialmente a Indicação CEE nº 11/97 e a Deliberação CEE nº 12/97.

Parágrafo único - A formação para a **docência escolar** será o eixo integrador para todas as propostas curriculares e disciplinares, bem como para a coordenação pedagógica de cursos, áreas e praticas de ensino, privilegiando o conceito de vida escolar, conforme a reflexão apresentada na Indicação CEE nº 07/2000.

Artigo 5º - A constituição de instituto superior de educação, além das exigências estabelecidas nesta Deliberação, obedecerá as normas já fixadas por este Conselho para as demais instituições de ensino superior do sistema estadual de ensino, no que couber.

Artigo 6º - Esta deliberação entrará em vigor após a aprovação pelo Plenário e homologação pela Secretaria de Estado da Educação.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de julho de 2.000.

ARTHUR FONSECA FILHO
Presidente

Homologada por Res. SE de 27/7/2000, publ. no DOE em 28/7/2000. Seção I, pág. 30.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
GABINETE DO PREFEITO
ADMINISTRAÇÃO:
Dr. João Dias Mendes de Sousa

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - CEP: 01045-903
FONE: 255-2044 - FAX: Nº 231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 12/2001

Dispõe sobre Programa Especial de Formação Pedagógica Superior destinado aos Professores Efetivos da Rede Pública. (NR)

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Artº 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 10.403, de 06 de julho de 1971 e, considerando o que consta na Indicação CEE nº 01/2001, aprovada na sessão plenária de 04-04-2001, e na Indicação CEE n.º 02/2001 e Deliberação CEE n.º 13/2001, aprovadas na sessão plenária de 18-04-2001,

Delibera:

Art. 1º - O Programa Especial de Formação Pedagógica Superior destina-se exclusivamente a oferecer cursos para professores efetivos, com formação em curso normal ou na habilitação ao magistério, de nível médio, que estejam em exercício nas redes públicas de ensino e que tenham sido classificados em processo seletivo especial

Art. 2º - O Programa de que trata esta Deliberação poderá ser oferecido por universidades ou por instituições de ensino superior, jurisdicionadas ao Conselho Estadual de Educação, que ministrem curso de licenciatura plena, já autorizado.

Parágrafo único - A instituição de ensino superior municipal, responsável pelo pedido de autorização, poderá associar-se com outras instituições municipais e/ou universidades públicas para elaboração e execução do projeto e plano previstos no Artº 3º, incisos II e III.

Art. 3º - A instituição de educação superior não universitária responsável pelo oferecimento do curso de que trata esta Deliberação, deverá solicitar autorização prévia deste Conselho, com antecedência mínima de trinta dias da data prevista para início do curso. (NR)

Parágrafo único - O pedido de autorização referido no *caput* deste Artigo deverá estar instruído com:

I - cópia do instrumento administrativo adequado de colaboração financeira, administrativa e técnica entre a instituição de ensino proponente e a Secretaria de Estado da Educação, para realização do curso, o qual deverá atender aos requisitos estabelecidos por esta.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
GABINETE DO PREFEITO
ADMINISTRAÇÃO:
Dr. João Dias Mendes de Souza

II - projeto pedagógico do curso, totalizando no mínimo 3.100 horas, distribuídas em dois anos letivos, com a seguinte especificação de atividades:

a) 1.600 horas de aulas;

b) 400 horas de atividades complementares que deverão resultar em trabalhos individuais relacionando teorias e práticas escolares no ensino;

c) mínimo de 300 horas de prática de ensino (Del. CEE nº 12/97), em atividades dedicadas à recuperação de alunos ou a outras atividades especiais;

d) máximo de 800 horas segundo avaliação do aluno na sua experiência prévia na docência, nos termos do Artº. 61 da LDB (nº 9394/96) e

) critérios para classificação em processo seletivo especial.

III - plano de formação para a docência escolar, nos termos da Indicação CEE nº 07/2000 e Indicação CEE nº 11/97, que serão o eixo integrador das sugestões curriculares e programáticas e demais atividades do curso instituído por esta Deliberação;

IV - cronograma do 1º ano do curso e relacionamento de todas as disciplinas e demais atividades, com especificação de títulos, ementas, cargas horárias, bibliografia básica, metodologia de trabalho e formas de avaliação;

V - relação de professores com respectivas qualificações e número previsto de horas de trabalho nas atividades do curso;

VI - indicação do nome do coordenador do curso, com titulação mínima de mestre.

Art. 4º - Cada Programa terá sua própria especificidade, nos termos do Art. 3º, inciso III, desta Deliberação.

Art. 5º - Os concluintes do curso ministrado no âmbito do Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, regulado por esta Deliberação, receberão diploma equivalente à licenciatura plena, para fins de docência e de continuação de estudos. (NR)

§ 1º - O diploma referido no *caput* não abrange a formação de profissionais da educação prevista no Artº 64 da Lei Federal 9394/96. (NR)

§ 2º - O diploma referido no caput, expedido pela instituição responsável, nos termos do Art. 2º desta Deliberação, será registrado em livro próprio e deverá conter, no verso, o respectivo histórico escolar, do qual constarão obrigatoriamente: (NR)

a) disciplinas e outras atividades do curso, com respectivas cargas horárias e notas de aproveitamento;

b) conceito ou nota global de aproveitamento e percentual global de freqüência e

c) período em que foi ministrado o curso e carga horária total.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
GABINETE DO PREFEITO
ADMINISTRAÇÃO:
Dr. João Dias Mendes de Sousa

Art. 6º - A autorização do funcionamento do curso, a que se refere este Programa, será concedida para um prazo único de dois anos e seu credenciamento será concedido pelo Conselho Estadual de Educação, conforme for estabelecido.

Art. 7º - O curso ministrado terá caráter especial e, no seu término, a instituição responsável deverá apresentar relatório descritivo e avaliativo da experiência, tendo em vista o disposto no Art. 87 da LDB.

Art. 8º. - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, após devidamente homologada na forma da lei.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de abril de 2001.

ARTHUR FONSECA FILHO
Presidente

Obs.: Republicada com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE n.º 13/2001.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA

GABINETE DO PREFEITO
ADMINISTRAÇÃO:
Dr. João Dias Mendes de Souza

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - CEP: 01045-903
FONE: 255-2044 - FAX: Nº 231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 13/2001

Altera a redação da ementa e dos Artigos 3º e 5º da Deliberação CEE nº 12/2001.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Artº 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 10.403, de 06 de julho de 1971 e considerando o que consta na Indicação CEE nº 2/2001, aprovada na Sessão Plenária de 18-04-2001,

Delibera:

Art. 1º - A ementa da Deliberação CEE nº 12/2001 passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre Programa Especial de Formação Pedagógica Superior destinado aos Professores Efetivos da Rede Pública.

Art. 2º - Os Artigos 3º e 5º da Deliberação CEE nº 12/2001 passam a ter a seguinte redação:

Art. 3º - A instituição de educação superior não universitária, responsável pelo oferecimento do curso de que trata esta Deliberação deverá solicitar autorização prévia deste Conselho, com antecedência mínima de trinta dias da data prevista para início do curso.

Art. 5º - Os concluintes do curso ministrado no âmbito do Programa Especial de ormação Pedagógica Superior, regulado por esta Deliberação, receberão diploma equivalente à licenciatura plena, para fins de docência e de continuação de estudos.

§ 1º - O diploma referido no caput não abrange a formação de profissionais da educação prevista no Artº 64 da Lei Federal 9394/96.

§ 2º - O diploma referido no caput, expedido pela instituição responsável, nos termos do Art. 2º desta Deliberação, será registrado em livro próprio e deverá conter, no verso, o respectivo histórico escolar, do qual constarão obrigatoriamente:

a) disciplinas e outras atividades do curso, com respectivas cargas horárias e notas de aproveitamento;

b) conceito ou nota global de aproveitamento e percentual global de freqüência e

c) período em que foi ministrado o curso e carga horária total.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, após devidamente homologada na forma da lei, revogadas as disposições em contrário.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
GABINETE DO PREFEITO
ADMINISTRAÇÃO:
Dr. João Dias Ramos de Sousa

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de abril de 2.001.

ARTHUR FONSECA FILHO
Presidente

Homologação por Res. SE de 20/4/01, publicado no DOE em 21/04/2001, Seção I, p. 12.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
CABINETE DO PREFEITO
ADMINISTRAÇÃO:
Dr. João Dias Mendes de Souza